LEI Nº 1758/2018

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES, O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "PRIMEIRA ESCRITURA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES

Subseção I – Das Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária do Município de Paulo Lopes doravante denominado PROGRAMA "PRIMEIRA ESCRITURA", que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária para as ocupações irregulares e clandestinas consolidadas em áreas públicas e privadas no município.

Parágrafo único. Compete a SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL implantar o PROGRAMA "PRIMEIRA ESCRITURA" com a cooperação e participação da Secretaria Municipal de Administração; Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos; Secretaria da Agricultura, indústria, Comércio e Meio Ambiente; Secretaria de Finanças.

Art. 2° Aplicam-se à matéria objeto desta Lei, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da legislação municipal e do Plano do Diretor.

Art. 3° O PROGRAMA "PRIMEIRA ESCRITURA" tem por finalidade orientar, disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos assentamentos irregulares e clandestinos preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4° A aquisição do direito real de propriedade conferido pela aplicação do PROGRAMA "PRIMEIRA ESCRITURA" constitui forma originária àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

Art. 5° As ocupações irregulares do solo para fins urbanos existentes no Município de Paulo Lopes poderão ser objeto de regularização fundiária, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam adequar assentamentos irregulares ou clandestinos preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, de modo a

garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6° A presente Lei será implementada em consonância com o Programa Nacional de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal n° 13.465, de 11 de julho de 2017, do Decreto Regulamentar N° 9.311 de 15/03/2018, com o "Projeto Lar Legal", nos termos da Resolução Nº 08/14, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e demais legislações Federais e Estaduais que tratem da matéria.

Art. 7° O Poder Executivo está autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo as Diretrizes, Ações Específicas, Situações de Irregularidade Identificadas, Instrumentos e Conceitos, bem como criar comissões e fluxos dos procedimentos administrativos, por meio de Decretos e Instruções Normativas.

Art. 8° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termos de cooperação, convênios e outros ajustes com a União, o Ministério das Cidades, o Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para a implantação de políticas públicas relacionadas a esta Lei.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NADIR CARLOS RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado a presente Lei no Diário Oficial dos Municípios, em 09 de maio de 2018.

LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA
Secretária de Administração